

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 22.º

Funcionamento do desporto escolar

O director-geral dos Ensinos Básico e Secundário, em conjunto com o subdirector-geral responsável pelo Gabinete de Educação Física e do Desporto Escolar, tomará as providências para que o desporto escolar, orientado de acordo com os princípios previstos neste diploma, se desenvolva a partir do ano lectivo de 1991-1992.

Artigo 23.º

Legislação revogada

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente:

- a) O Decreto-Lei n.º 554/77, de 31 de Dezembro;
- b) Decreto-Lei n.º 197/79, de 29 de Junho;
- c) Decreto-Lei n.º 150/86, de 18 de Junho.

Artigo 24.º

Encargos orçamentais

Os encargos resultantes do presente diploma na parte respeitante a pessoal serão suportados pelas verbas inscritas nas competentes rubricas do orçamento da Secretaria-Geral do Ministério da Educação.

Artigo 25.º

Regiões autónomas

O desporto escolar organiza-se nas regiões autónomas de acordo com legislação específica elaborada pelos respectivos órgãos de governo próprio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Vasco Joaquim Rocha Vieira — Lino Dias Miguel — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza — Arlindo Gomes de Carvalho — José Albino da Silva Peneda — António Fernando Couto dos Santos.*

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO

- 4 directores regionais.
- 8 subdirectores regionais.
- 12 directores de serviços.
- 28 chefes de divisão.
- 4 coordenadores regionais de desporto escolar (a).
- 4 chefes de repartição.
- 24 chefes de secção.

(a) Equiparado a chefe de divisão

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 96/91

de 26 de Fevereiro

O Decreto n.º 12 790, de 30 de Novembro de 1926, atribuía à Caixa de Aposentações da Misericórdia de Lisboa, como receita extraordinária, 0,25 % do capital emitido em cada lotaria.

Pelo Decreto-Lei n.º 32 255, de 12 de Setembro de 1942, foi aquela Caixa convertida na Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência, passando esta a beneficiar, também como receita extraordinária, da percentagem que àquela era atribuída.

Posteriormente, aquela percentagem foi fixada pelo Decreto-Lei n.º 479/77, de 15 de Novembro, em 0,225 % do capital emitido em cada lotaria.

Sucedeu entretanto que, por força do Decreto-Lei n.º 247/80, de 24 de Julho, o pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa passou a ser subscritor da Caixa Geral de Aposentações.

Considerando, pois, que a quase totalidade do pessoal da Santa Casa é hoje subscritor da Caixa Geral de Aposentações e tendo também em atenção que cessaram, assim, os motivos que levaram a atribuir às referidas Caixas uma percentagem do capital emitido em cada lotaria, não tem já qualquer justificação continuar-se a processar a verba a que se refere o artigo 3.º do citado Decreto-Lei n.º 479/77, agora a favor do centro regional da segurança social no qual foi integrada a Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Em cada lotaria constitui receita da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a percentagem de 0,225 do capital emitido.

Art. 2.º — 1 — A percentagem de 0,225 referida no artigo anterior constituirá, durante o ano de 1991, receita do Fundo de Socorro Social.

2 — O disposto neste artigo produz efeitos desde 1 de Janeiro do corrente ano.

Art. 3.º É revogado o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 479/77, de 15 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — Arlindo Gomes de Carvalho — José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*